



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 058/2023

INTERESSADO: Departamento de Licitações e Compras/Comissão Permanente de Licitação.

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR ITEM: 021/2023

ASSUNTO: Análise de Recurso interposto pela Empresa – NIKOLAS MORAN FUSCO ALLARME.

I – RELATÓRIO:

Dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para emissão de parecer jurídico.

Preliminarmente, o parecer jurídico tem o fito de embasar a autoridade no controle da legalidade administrativa quantos aos atos a serem praticados ou já conclusos. Nesse mesmo sentido, a manifestação jurídica envolve o exame prévio do processo administrativo a ser celebrado e publicado.

A Assessoria Jurídica tem o dever de apontar possíveis riscos quanto a legalidade no processo licitatório, embasar a autoridade assessorada e recomendar a tomar providências em casos de vícios que venham trazer insegurança jurídica no bojo do processo.

Cuida-se de procedimento licitatório, sob a forma de Pregão Eletrônico – Registro de Preços – Menor Preço Por Item, que objetivou a **“Contratação de empresa para instalação e manutenção de alarmes e câmeras de monitoramento”**.



Instaurada a sessão pública, foram credenciadas as empresas relativas ao Grupo G1:

- 01) – WINICIUS GONÇALVES MATZEMBACHER 438.968.678-06 – CNPJ Nº 36.133.232/0001-65;**
- 02) – SIDNEI DIAS 255.673.928-26 – CNPJ Nº 20.181.341/0001-18;**
- 03) – JOÃO SAVIO PIRES DE SOUZA PARAVATTI 252.518.658-30;**
- 04) – ROCS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 31.569.782/0001-08;**
- 05) – NIKOLAS MORAN FUSCO ALLARME – CNPJ Nº 25.134.938/0001-25;**
- 06) – EDIPO YURI DE OLIVEIRA BEZERRA – CNPJ Nº 24.181.313/0001-51.**

A proposta da empresa - **EDIPO YURI DE OLIVEIRA BEZERRA – CNPJ Nº 24.181.313/0001-51**, foi desclassificada, conforme Termo de Julgamento.

O fornecedor - **SIDNEI DIAS 255.673.928-26 – CNPJ Nº 20.181.341/0001-18**, solicitou sua desclassificação no certame, motivo pelo qual foi inabilitado.

Na etapa dos lances, o fornecedor - **WINICIUS GONÇALVES MATZEMBACHER 438.968.678-06 – CNPJ Nº 36.133.232/0001-65**, sagrou-se vencedor do certame nos 02 (Dois) itens do Grupo G1.



A empresa - **NIKOLAS MORAN FUSCO ALLARME – CNPJ Nº 25.134.938/0001-25**, interpôs recurso administrativo alegando o seguinte:

- * Que a proposta do fornecedor habilitado não deveria ser aceita, pois não atendeu as exigências do Edital;
- * Alega possíveis manipulações e condutas antiéticas por parte do pregoeiro e sua equipe.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação, bem como o respectivo recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa – **NIKOLAS MORAN FUSCO ALLARME – CNPJ Nº 25.134.938/0001-25**, no bojo do processo licitatório mencionado em epígrafe, em desfavor da decisão da Comissão de Licitação que promoveu o julgamento da habilitação da empresa – **WINICIUS GONÇALVES MATZEMBACHER 438.968.678-06 – CNPJ Nº 36.133.232/0001-65**.

No caso em apreço, a empresa Recorrente apresentou as Razões do Recurso tempestivamente.

O Recurso apresentado não merece guarida. Ademais, o Recorrente não rebate pontos específicos, somente relatos genéricos.



Conforme será demonstrado adiante, não houve favorecimento e muito menos manipulações, a conduta do pregoeiro e sua equipe estão respaldados na imparcialidade, sem qualquer favorecimento pessoal.

O sítio eletrônico do certame apresentou lentidão na operacionalização, dificultando no início o envio de anexos, porém, foi oportunizada a possibilidade de envio, conforme mensagens via chat eletrônico.

É ostensível que a Administração Pública e o Tribunal de Contas da União entendem que o Edital deve prever um prazo razoável para o encaminhamento da documentação em certame licitatório.

Com relação a emissão do Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo pregoeiro e pela própria Prefeitura contratante, os argumentos da Recorrente não prosperam, haja vista que o Recorrido apresentou o Atestado de Capacidade Técnica comprovando a **prestação de serviços similares**, atendendo, no entanto, ao item 12.4 do Edital.

Ora, se uma determinada empresa prestou ou forneceu a contento o objeto do contrato, tem direito a um “atestado” que comprove o fornecimento satisfatório. Uma vez emitido este documento (atestado) de forma lícita e regular, o mesmo pode ser apresentado perante qualquer órgão público, inclusive perante o órgão que o emitiu.

Contudo, não há na lei qualquer restrição que impeça uma empresa de apresentar este documento (atestado) ainda que o mesmo tenha sido emitido pelo próprio órgão que promove a licitação.

A comissão julgadora ou o pregoeiro não podem beneficiar o licitante que tenha apresentado o atestado emitido pelo órgão licitante.

Contudo, os atestados – nas licitações do tipo menor preço – não possuem nota ou graduação. Ou eles atendem ou não atendem ao edital. Portanto, um atestado de uma outra prefeitura tem o mesmo valor que um atestado emitido pelo próprio órgão licitante.

A empresa que tenha apresentado o atestado emitido pelo órgão licitante não pode desfrutar de privilégio em relação aos demais licitantes, sob pena de grave violação ao princípio da isonomia, portanto, isso não ocorreu no caso em tela.



O atestado de capacidade técnica é essencialmente um documento com força declaratória. Assim, ele faz uma declaração de um fato anterior, uma afirmação em retrospectiva, pode-se dizer.

Diante do acima exposto, é incabível a alegação do recorrente.

III - CONCLUSÃO:

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Em última análise, não merece acolhimento as teses trazidas à baila pelo recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa – **NIKOLAS MORAN FUSCO ALLARME – CNPJ Nº 25.134.938/0001-25.**

Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e julgamento objetivo, este parecerista opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto vez que preenche os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito opino pelo **IMPROVIMENTO** do recurso formulado pelo licitante – **NIKOLAS MORAN FUSCO ALLARME – CNPJ Nº 25.134.938/0001-25**, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 021/2.023, constantes no Termo de Julgamento.

É o Parecer *S.M.J.*

Tuiuti/SP, 26 de julho de 2023.


IVAN JOSÉ RAMOS
Assessor Jurídico Municipal